



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084143 - MG (2026/0113431-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : EMMANUEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356  
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.
2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006 e 2º, § 4º, I, da Lei 12.850/2013, com pedido de extensão do benefício concedido a *corrêus* (art. 580 do CPP), alegações de ausência de indícios suficientes de autoria, de falta de fundamentação idônea da preventiva, de possibilidade de medidas cautelares diversas e de nulidade de provas digitais por quebra da cadeia de custódia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior com trânsito em julgado; (ii) saber se a nulidade das provas obtidas de extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares pode ser apreciada sem exame prévio pelo Tribunal de origem; (iii) saber se é cabível a extensão prevista no art. 580 do CPP diante de alegada identidade fático-processual com *corrêus*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração de pedido referente à prisão preventiva, já apreciado e denegado em *habeas corpus* anterior nesta Corte, com trânsito em julgado, é inadmissível em sede mandamental.
5. A alegação de nulidade das provas digitais não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento pela instância superior, sob pena de supressão de instância.
6. A extensão do benefício concedido a *corrêus*, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e ausência de circunstâncias exclusivamente pessoais; inexistente similitude com os *corrêus* beneficiados, a extensão é inviável.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084143 - MG (2026/0113431-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : EMMANUEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356  
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.
2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006 e 2º, § 4º, I, da Lei 12.850/2013, com pedido de extensão do benefício concedido a corréus (art. 580 do CPP), alegações de ausência de indícios suficientes de autoria, de falta de fundamentação idônea da preventiva, de possibilidade de medidas cautelares diversas e de nulidade de provas digitais por quebra da cadeia de custódia.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior com trânsito em julgado; (ii) saber se a nulidade das provas obtidas de extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares pode ser apreciada sem exame prévio pelo Tribunal de origem; (iii) saber se é cabível a extensão prevista no art. 580 do CPP diante de alegada identidade fático-processual com corréus.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração de pedido referente à prisão preventiva, já apreciado e denegado em *habeas corpus* anterior nesta Corte, com trânsito em julgado, é inadmissível em sede mandamental.

5. A alegação de nulidade das provas digitais não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

6. A extensão do benefício concedido a corréus, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e ausência de circunstâncias exclusivamente pessoais; inexistente similitude com os corréus beneficiados, a extensão é inviável.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EMMANUEL ALMEIDA SANTOS contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem. (fls. 1412-1417).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões do *writ*, a impetrante sustentou, em suma, que o agravante faz jus à extensão do benefício da liberdade provisória concedido aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Aduziu falta de indícios suficientes de autoria delitiva.

Alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Asseverou a nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares, ao argumento de que houve quebra da cadeia de custódia e da integridade da prova digital.

Requeru, liminarmente e no mérito, a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares, com a determinação de desentranhamento dos elementos probatórios colhidos.

Nas razões do regimental, reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de

medidas cautelares diversas, bem como a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares, com a determinação de desentranhamento dos elementos probatórios colhidos

Às fls. 1418-1428, a Defesa juntou pedido de reconsideração.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com relação aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, **reafirmo** que a matéria já foi apreciada nesta Corte por ocasião do julgamento do ***Habeas Corpus* n. 1.018.210/MG**, no qual a ordem foi denegada. A respectiva decisão transitou em julgado em 22/10/2025.

A presente impetração, portanto, nesse ponto, é mera reiteração de pedido anterior, sendo inadmissível o presente *mandamus*, porquanto não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado anteriormente nesta Corte. No mesmo sentido: HC n. 519.170/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019; e EDcl no AgRg no HC n. 532.973/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.

No tocante à alegação de nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados telemáticos e de aparelhos celulares, **reitero** que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a Corte local consignou o seguinte (fls. 41-42; grifamos):

*De mais a mais, quanto ao pleito de extensão dos efeitos da decisão primeva que revogou a prisão preventiva de alguns dos corréus, tenho que não merece acolhimento.*

***Contudo, ao contrário do alegado, após analisar detidamente os autos, pude constatar que inexistente identidade de situação fático-jurídica entre o Paciente e os demais corréus.***

***Contudo, ao contrário do alegado, após analisar detidamente os autos, especialmente a exordial acusatória, pude constatar que inexistente identidade de situação fático-jurídica entre o Paciente e os corréus beneficiados com a revogação da prisão, constando dos autos que o ora paciente ?foi identificado como integrante da organização criminosa PCC, batizado como ?cabeça?. Ainda, exercia o efetivo comércio de drogas ilícitas. Além disso, era fornecedor de drogas para João Vitor e responsável por cobrança de dívidas internas no PCC, bem como recebeu transferências bancárias de Eduardo Guilherme ("Eduardim") como parte de venda de drogas (Lauda PC Net2024-598- 000770-005-016593476-06, páginas 467-469).?***

*Por outro lado, quando da revogação da prisão dos corréus, o Magistrado deixou bem consignada a alteração fática deles após o encerramento da instrução processual, consignando que ?Por outro lado, em relação aos réus, Elton José de Souza, Fábio da Silva Pereira, João Araújo da Silva Filho, José Carlos Paixão dos Santos, Júlio Jonas de Jesus, Kenedy Rodrigues da Silva, Marcos Leandro Silva Santos, Pablo Antônio de Freitas Sousa, Pedro Henrique de Freitas Souza, Rodrigo Oliveira dos Santos, Victor Gabriel Cesário, e Willian Barbosa Martins, entendo que o cenário fático-jurídico alterou-se após o encerramento da instrução criminal. **A despeito da gravidade das imputações iniciais, as provas coligidas até o presente momento não fornecem indícios de autoria e prova da materialidade com a robustez necessária para a manutenção da medida extrema da prisão preventiva para estes réus específicos. Não se vislumbra, no estágio atual, o periculum libertatis indispensável para o cárcere cautelar, uma vez que sua participação na estrutura criminosa não restou evidenciada com a clareza exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal.** Apesar de não serem descartados os indícios que levaram os réus, anteriormente mencionados, serem denunciados, as provas careadas, até o momento, não são suficientes para manter a segregação cautelar dos réus.?*

*Destarte, a situação do Paciente é diversa daquela em que ao co-denunciados fora revogada a prisão, razão pela qual impossível a pretendida extensão de efeitos.*

Cumprе salientar que a decisão judicial benéfica a um dos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, somente deve ser estendida aos demais que se encontrem **em idêntica situação fático-processual**, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem ressaltou que a **situação fático-processual** do agravante **não se equipara à dos corréus**, que tiveram as prisões revogadas, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como do *periculum libertatis*, pois as participações na estrutura criminosa não restaram evidenciadas, sendo que o agravante foi identificado como integrante da organização criminosa, de modo que não é possível a incidência da norma mencionada.

Cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM ENTRE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, por ausência de demonstração de prejuízo quanto à não interposição de apelação, por inexistência de bis in idem entre os delitos de associação para o tráfico e organização criminosa e por impossibilidade de*

*rediscutir dosimetria e absolvição em sede mandamental, além de afastar pedido de extensão formulado com base no art. 580 do CPP. O agravante, nas razões do presente agravo, busca a reforma integral da decisão, reiterando os fundamentos já apresentados no habeas corpus.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. Há quatro questões em discussão:*

*(i) definir se a ausência de interposição de apelação pela Defensoria Pública configura cerceamento de defesa, com aplicação da Súmula 523/STF;*

*(ii) estabelecer se há bis in idem entre as condenações por associação para o tráfico e organização criminosa;*

*(iii) determinar se a dosimetria pode ser revista na via estreita do habeas corpus;*

*(iv) verificar se é cabível a extensão prevista no art. 580 do CPP diante de alegada identidade fático-processual com corréu.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. A ausência de interposição de apelação não evidencia, por si só, cerceamento de defesa, pois a nulidade é relativa e depende de demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.*

*4. Não há bis in idem entre os delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, porque as condutas descritas na denúncia e na sentença são distintas e autônomas, revelando núcleos típicos diversos.*

*5. A revisão da dosimetria exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental, que não comporta dilação probatória.*

***6. O pedido de extensão do art. 580 do CPP exige identidade fático-processual e demonstração de que o fundamento da decisão benéfica não possui natureza exclusivamente pessoal; na hipótese, o agravante não demonstrou similitude com o corréu beneficiado, sendo inviável a extensão.***

*7. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos do habeas corpus originário, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, conforme reiterada jurisprudência (AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS; AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB)*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 1.026.282/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; grifamos).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, que exige demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e do periculum libertatis, com fundamentação concreta e contemporânea, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal.*

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se amparada em elementos concretos extraídos das investigações, que indicam a suposta participação do agravante em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação voltada à prática de crimes graves, bem como na apreensão de entorpecentes em sua residência por ocasião do cumprimento de mandado judicial, evidenciando risco de reiteração delitiva.

3. É assente a jurisprudência no sentido de que se justifica a prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper ou reduzir suas atividades ilícitas, quando demonstrada, com base em dados empíricos, a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

**4. A extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige identidade fático-processual, o que não se verifica quando há circunstâncias concretas diferenciadoras, como a apreensão de drogas e a prisão em flagrante do agravante.**

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando demonstrada, de forma fundamentada, a insuficiência de providências mais brandas para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 229.893/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 1418-1428.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.084.143 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0113431-0

Número de Origem:

00016441920258130598    10000261072664000    10726646720268130000    16441920258130598  
50007306420258130598

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DUARTE BATISTA MARQUES NETO

ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356

IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EMMANUEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)

CORRÉU : ALAN SOUSA CORREIA

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SOUSA

CORRÉU : JESSICA OLIVEIRA GONCALVES

CORRÉU : LUANA STEFANE MAIA GOMES

CORRÉU : ALEX MARCAL GUEDES

CORRÉU : CLAYVERT MUNIZ MARTINS SILVA

CORRÉU : DANIELA CRISTINA SILVA

CORRÉU : DAVID ADRYAN CABRAL DE ARAUJO

CORRÉU : EDUARDO GUILHERME DA SILVA

CORRÉU : ELTON JOSE DE SOUZA

CORRÉU : FABIO DA SILVA PEREIRA

CORRÉU : FELIPE JOSE DE OLIVEIRA

CORRÉU : HOWER MAX TEIXEIRA FARIA

CORRÉU : JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA

CORRÉU : JHENIFFER DOS SANTOS SALDANHA

CORRÉU : JOAO ARAUJO DA SILVA FILHO  
CORRÉU : JOAO VITOR TOMAZ SILVA COSTA  
CORRÉU : JOBSON BARBOSA DOS SANTOS  
CORRÉU : JOSE ARTHUR FELIPE CORREIA DA SILVA  
CORRÉU : JOSE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS  
CORRÉU : JOSE WESLLEY RODRIGUES NORONHA  
CORRÉU : JULIO JONAS DE JESUS  
CORRÉU : KENEDY RODRIGUES DA SILVA  
CORRÉU : KENNEDY XAVIER SILVA  
CORRÉU : MARCELO JOSE ALVES  
CORRÉU : MARCOS LEANDRO SILVA SANTOS  
CORRÉU : MARIA JEANE DOS SANTOS LIRA  
CORRÉU : MATHEUS MARQUES MORAIS SILVA  
CORRÉU : MAYK DOUGLAS ARAUJO SILVA  
CORRÉU : MAYKON DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR SILVA  
CORRÉU : MIRIAN ANDRADE DE MORAES  
CORRÉU : MURIEL JUNIO DE SOUZA FILHO  
CORRÉU : NATALI MICAELI GONCALVES DA SILVA  
CORRÉU : NELSON ALVES PEREIRA NETO  
CORRÉU : PABLO ANTONIO DE SOUZA FREITAS  
CORRÉU : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS  
CORRÉU : ROGERIO MOREIRA LOPES  
CORRÉU : RUAN ALISSON BISPO NASCIMENTO  
CORRÉU : SANDRO FELEX BARBOSA  
CORRÉU : SONY ANDERSON OLIVEIRA ROSA  
CORRÉU : VICTOR GABRIEL BATISTA SOUZA  
CORRÉU : VICTOR GABRIEL CESARIO  
CORRÉU : VITOR YAGO ARAUJO SOUZA  
CORRÉU : WADALLEY VINICIUS CARDOSO DA SILVA  
CORRÉU : WELLINGTON LUCAS RODRIGUES FRANCO SILVA  
CORRÉU : WEVERTON DE JESUS COSTA  
CORRÉU : WILLIAM RANYERE ROMAO DANTAS  
CORRÉU : WILLIAN BARBOSA MARTINS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMMANUEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)  
ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356  
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026